



CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS  
ACÓRDÃO nº **47.790**  
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1995303925  
COMARCA DE BELÉM - Pa  
AUTOR: ESTADO DO PARÁ  
RÉUS: SILVIA MAUÉS SANTOS RODRIGUES e outros.  
RELATORA: Des<sup>a</sup>. Albanira Lobato Bemerguy

**EMENTA:** Ação Rescisória – Excesso de prazo para o ajuizamento- Violação ao art.495 do CPC – Decadência caracterizada – Extinção.  
Preliminar – Decadência – O decurso de prazo superior a dois anos do trânsito em julgado da decisão caracterizou a decadência do direito à propositura da Ação- Acolhimento. Extinção. Decisão Unânime.

**V**istos, relatados e discutidos estes autos de **AÇÃO RESCISÓRIA** da Comarca da Capital em que é autor **Estado do Pará** e réus **Silvia Maués Santos-Rodrigues e outros.**

**ACORDAM** os Exmos. Srs. Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas, à unanimidade, em extinguir o processo pela ocorrência da Decadência.

---

L



21

## Relatório

Tratam os autos de **Ação Rescisória**, proposta, com fundamento nos artigos 485, inciso V, do CPC, pelo **Estado do Pará**, pessoa jurídica de direito público interno, contra **Silvia Maués Santos Rodrigues, Idalina Barbosa Dias, Walter José da Silva, Luis Alves Arraes, Antônio Ricardo Frazão Pereira, José Maria Pina Fernandes, Emanuel Jorge Lavareda Amaro, Shirlene Lages Teixeira, Elizeth do Socorro da Silva Braga, Raimundo Nonato Nunes Teixeira, Jucelino da Silva Nascimento e Warner Jorge Travassos de Queiroz**, todos identificados às fls. 02/03.

Em suas razões, alega o suplicante que os suplicados são profissionais da área de saúde do Estado e impetraram, em 14-08-1992, uma Ação de Mandado de Segurança contra ato do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Fazenda, pleiteando a liberação de vencimentos a partir do mês de abril/92, que se encontravam retidos, face a constatação, pela autoridade coatora, de irregularidade quanto a acumulação de cargos pelos réus, vez que já eram médicos civis do Estado e, em consequência de haverem sido aprovados em concurso público de provas e títulos, foram nomeados e estavam exercendo atividades de 1º tenente na área da saúde da Polícia Militar do Estado, concomitantemente com o cargo de médico civil.

Esclarece que o processo teve tramitação regular, sob a relatoria do Exmº. Sr. Des. Stéleo Bruno de Menezes, havendo sido julgado em 16-11-92, através do acórdão nº 21.450, tendo sido concedida a segurança impetrada.

Após sustentar a presença dos pressupostos inerentes a Ação, insiste que o V. Acórdão nº 21.450/93 deixou de aplicar a lei, incidindo na violação dos arts. 5º, II e 42, § 3º, da C.F. e 17, § 2º, do A.D.C.T, observando que aos réus não poderia ser concedido o direito de

2



perceber as remunerações inerentes ao cargo de 1º Tenente da Polícia Militar do Estado por ostentarem outro vínculo com o Estado.

Postulou em liminar a suspensão dos vencimentos deferidos aos réus e, após a tramitação regular da Ação, que fosse reconhecida sua procedência com a rescisão do referido acórdão através de julgamento antecipado, eis que o litígio versa apenas sobre matéria de direito.

Juntou documentos – fls. 08/26

Recebida a Ação, foi distribuída às Colendas Câmaras Cíveis Reunidas, sob relatoria do Exmo. Sr. Des. Pedro Paulo Martins, que, em despacho de fls. 28, ordenou a citação dos réus.

Citados, os suplicados ofereceram em sua defesa as razões de fls. 79/93, esclarecendo que ingressaram no serviço público através de concurso, consoante o art. 37, II, da C.F, cumprindo todos os requisitos, tendo sido nomeados através de ato do Exmo. Sr. Governador do Estado, pelo decreto nº 757, de 16/04/92, publicado no D.O. em 20/04/92.

Ressaltam que após a posse, o Exmo. Sr. Secretário de Administração, Bel. Muller Chaves, houve por bem sonegar seus vencimentos "sponte sua" e de forma unilateral, acarretando-lhes sérios problemas e, sem oportunidade de solução administrativa, optaram pela impetração do Mandado de Segurança.

Argüíram preliminares, sendo a primeira por ausência de "limination ad causan", eis que jamais ajuizaram qualquer Ação contra o Estado do Pará, esclarecendo que o "mandamus" foi ajuizado contra o Secretário de Administração, pois tratava-se de ato "sui generis", eminentemente pessoal e de desobediência ao ato do Estado.



23

Invocando os arts. 3º e 487, do CPC, sustentam não se encontrar o Estado do Pará enquadrado nas condições legais para propor a Ação.

Outra arguição preliminar foi a inobservância do art. 488, II, do CPC, concernente a omissão quanto ao depósito de 5% sobre o valor da Ação, não se encontrando o Estado do Pará isento desse pagamento.

Sustentaram, ainda preliminarmente, a impropriedade da Ação Rescisória em caso de Mandado de Segurança, eis que a sentença não se trata de mérito, conforme o comando do art. 485 do CPC, protestando pela extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Invocou, finalmente, em preliminar, a caracterização de decadência, face o estrapolamento do prazo previsto no art. 495 do CPC, tendo ultrapassado o prazo de dois (02) anos.

Com relação ao mérito, sustentam que aprovados por concurso e nomeados por ato do Governador, no final do mês tiveram seus pagamentos suspensos por determinação do Exmo. Sr. Secretário de Administração, sob alegação de acumulação de cargos.

Esclarecem que não eram militares, e sim, civis, daí porque jamais se enquadrariam nas disposições do art. 42, § 3º, da C.F., pois, por serem médicos, não podem ser considerados como militares comuns, a quem se refere aquela disposição, encontrando-se amparados pela disposição do art. 37, § 6º, da C.F., que permite a acumulação "de dois cargos privativos de médico", que, aliás, não teria feito nenhuma ressalva com relação ao médico militar, gozando evidentemente ambos dos mesmos direitos.

Finalizam, insistindo no acolhimento da arguição prejudicial e, no mérito, pela improcedência da Ação.

24



24

Juntaram documentos de fls. 94/96.

Prosseguindo a tramitação do feito, o eminente relator ordenou vista dos autos ao Órgão Ministerial, que, através de manifestação às fls. 99/100, solicitou o cumprimento de diligência concernente a citação dos litisconsortes passivos Raimundo Nonato Nunes Teixeira e o espólio de Juscelino da Silva Nascimento, o que foi deferido, como se vê do despacho às fls. 101.

Citada, a Sra. Maria de Nazaré Amaral de Castro Nascimento, na condição de representante do espólio de Juscelino Silva Nascimento, ofereceu razões de fls. 104/106, instruídas com os documentos de fls. 107/110, reprisando os fundamentos da defesa.

O Órgão do Ministério Público ofereceu o parecer de fls. 113/116, da lavra do Exmo. Dr. Carlos Ailson Peixoto, que relatou e manifestou-se pela improcedência da Ação.

Em virtude de longo período de licença-saúde os autos foram redistribuídos ao eminente desembargador Wilson de Jesus Marques da Silva, que, em despacho às fls. 118, chamou o processo à ordem para determinar a citação de Raimundo Nonato Nunes Teixeira.

Cumprida a citação e encontrando-se o referido senhor em local incerto, conforme certidão às fls. 121, foi expedida a citação editalícia, que foi cumprida, entretanto, não houve qualquer manifestação consoante certidão de fls. 124.

Conclusos os autos e submetidos ao Órgão Ministerial, o eminente Procurador de Justiça esclareceu nada mais ter a acrescentar ao parecer de fls. 113/116.

**É o relatório.**

**Revisão cumprida pela Desª Osmarina Onadir Sampaio Nery.**

5



25

## Voto

Consoante relatado, buscando respaldo no art. 485, inciso V do CPC, o Estado do Pará, ajuizou a presente Ação, objetivando a desconstituição do V. Acórdão 21450, expedidas pelas Colendas Câmaras Cíveis Reunidas no julgamento do Mandado de Segurança impetrado por **Silvia Maues Santos Rodrigues**, **Idalina Barbosa Dias**, **Walter José da Silva**, **Luís Alves Arraes**, **Antônio Ricardo Frazão Pereira**, **José Mário Pina Fernandes**, **Emanuel Jorge Lavareda Amaro**, **Shirlene Lages Teixeira**, **Elizabeth do Socorro da Silva Braga**, **Raimundo Nonato Nunes Teixeira**, **Jucelino da Silva Nascimento** e **Warner Jorge Travassos de Queiroz**, todos identificados a fls. 02/03 contra ato do Exmº Sr. Secretário de Estado da Fazenda.

Sustentou o autor que o V. Acórdão teria incorrido em violação aos arts. 17, § 3º do ADCT, 5º inciso II, 37 inciso XVI e 42§ 3º da CF, já que aos Impetrantes, ora réus, não poderia ter sido concedido o direito de auferir remunerações relativas ao cargo de 1º Tenente da Polícia Militar, pois possuiriam outro vínculo funcional com o Estado, logo, resultando em indevida cumulação de cargos de médico militar com cargo civil, em face do que pleiteou a concessão de liminar suspendendo o pagamento de vencimentos dos Suplicados.

Citados, os Suplicados ofereceram as razões de fls. 75/93 e 104/106 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade do Estado-Autor para propor a presente Ação por não se encontrar enquadrado nas hipóteses elencadas no art. 487 do CPC; a inobservância do disposto no art. 488 inciso II, combinado com o art. 490, II do CPC, concernente a obrigação de comprovação do depósito de 5% sobre o valor da Ação, a título de multa em caso de insucesso da demanda; a impropriedade da Ação Rescisória em caso de Mandado de Segurança; e a inobservância do prazo estabelecido no art. 495 do CPC.

Com relação ao mérito procuram os Suplicados demonstrar a improcedência da Ação invocando o art. 37, § 6º, da CF, sustentando a má-fé do Estado Autor, eis que estariam constitucionalmente resguardados quanto a acumulação de dois cargos privativos de médicos.

6



Analisando-se as preliminares argüidas, em contra ordem de abrangência da matéria, a primeira a ser destacada diz respeito ao excesso de prazo na propositura da Ação Rescisória, face a disposição do art. 495 do CPC, com caracterização de decadência.

Sob respaldo desse dispositivo legal sustentaram os Suplicados que o prazo para o exercício do direito à Ação seria de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão, entretanto, o ajuizamento fora formalizado em 27/12/95, quando já escoado o prazo legal, caracterizando a decadência.

Pela documentação acostada aos autos, observa-se que o V. Acórdão foi publicado no DJ de 17/12/92 ex vi fls. 24/25, e embora o Estado do Pará tenha ajuizado Recurso Extraordinário, este teve seguimento denegado, cujo despacho foi publicado em 22/07/93, da lavra da Exmª Srª Maria Lúcia Marcos dos Santos – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, à época, ex vi fls. 26, sem oposição de recurso, enquanto que a Ação Rescisória foi ajuizada em 27/12/95 – fls. 02 e a citação válida em 26/02/96, evidenciando a caracterização de decadência.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, 5ª edição, pag. 950, lecionam:

**“O *días a quo* do prazo é o transito em julgado da decisão rescindenda. Caso o recurso interposto contra a sentença ou Acórdão seja conhecido, a partir do transito em julgado do acórdão que apreciou o mérito do recurso é que conta o prazo para a propositura da Ação rescisória.**

**Caso o recurso não seja conhecido, o transito em julgado terá ocorrido à partir do momento em que se verificou a causa da inadmissibilidade do recurso, o que ocorre com o julgamento do recurso no Tribunal *ad quem*.**

A jurisprudência de nossos Tribunais Superiores também orienta no sentido de que;

**“Segundo entendimento que veio prevalecer no Tribunal o termo inicial para o prazo decadencial da Ação**



**Rescisória é o primeiro dia após o transito em julgado da última decisão proferida no processo, salvo se se provar que o recurso foi interposto por má fé do recorrente." R.STJ-102/330 R. Esp. 41.488 – CPC Theotonio Negrão 33ª ed. P.523.**

Isto posto, evidenciado excesso de prazo na propositura da Ação, acolho a preliminar argüida por caracterização da decadência e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito.

**É o Voto**

**Turma Julgadora: Desembargadores componentes da E. Câmaras Cíveis Reunidas.**

**Julgamento presidido pelo Exmº. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.**

**02ª Sessão Ordinária das Câmaras Cíveis Reunidas, realizada em 11 de fevereiro de 2003**

**Desª. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY  
Relatora**